



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/03/15

57 TC-002135/026/13

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antônio Meira.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002135/126/13 e Expediente(s): TC-001389/003/13, TC-002424/003/13, TC-002742/003/13, TC-002908/003/13, TC-002975/003/13, TC-000865/003/14 e TC-001005/003/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, **contas anuais** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 258/291, elaborado pela **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, consigna as seguintes ocorrências:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

➤ A Prefeitura ainda não editou os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, exigidos pelas Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.587/12;

Item B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

➤ Exclusão de despesas incompatíveis com o artigo 70 da LDB e relativas a Restos a Pagar não quitados até 31/01/14;

B.3.2 SAÚDE

➤ Exclusão de despesas impróprias e relativas a Restos a Pagar não quitados até 31/01/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

- Ausência de esclarecimentos sobre o valor da dívida e período de abrangência do parcelamento junto ao INSS;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento a maior para a Sra. Sandra Mara Fagundes Freire, Secretária Municipal Chefe de Gabinete, no montante de R\$ 15.458,48;
- Pagamento a maior para a Sra. Cleudice Aparecida Baldo Meira, Secretária Municipal de Educação, no montante de R\$ 41.460,87;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

a) ADIANTAMENTOS

- Ausência de manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no item 7 do Comunicado SDG n.º 19/2010;

b) DESPESAS IMPRÓPRIAS E/OU INJUSTIFICADAS

- Despesa com passagens aéreas e serviços de *Coffee Break* sem justificativas suficientes para comprovar o interesse público envolvido;

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.1 TESOURARIA

- A Prefeitura mantém parte de suas disponibilidades financeiras depositada em banco privado (Santander), inclusive aplicações, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, prejudicando, assim, a confiabilidade dos dados lançados no Balanço Patrimonial;

Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem observância ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Contratos remetidos a este Tribunal fora do prazo estabelecido nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Instruções n.º 02/2008.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Documentos entregues extemporaneamente ao Audeesp;
- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TCs. 1389/003/13 e 2424/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou, através dos Ofícios nº 861/13-SFP/DF e nº 1430/13-SFP/DF, Quadro Comparativo com limites da LRF (1.º e 2.º Quadrimestres de 2013), para posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TCs. 2742/003/13 e 2908/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou, através dos Ofícios SG-DC 448/2013 e SG-DC 466/2013, Declarações de Adimplência necessárias para assinatura de convênio com o Ministério do Esporte.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-2975/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou resposta ao Ofício CG.C.DER. nº 2989/2013, demonstrando que os Presidentes do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde entregaram o Guia de Orientação aos respectivos Membros.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-816/003/13 – Expediente de acompanhamento do cumprimento de prazos de remessa de informações e documentos a este Tribunal, no decorrer do exercício de 2013, conforme exigência contida no artigo 2.º da Resolução n.º 01/2012.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório. Após, o expediente foi remetido ao arquivo.

TC-865/003/14 – Interessado anônimo comunicou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura e Câmara Municipal de Hortolândia.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relatório.

TC-1005/003/14 – A Prefeitura Municipal encaminhou documento declarando que o Município instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional relativos ao exercício de 2013, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 294), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 305/320, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

1.4. A **Chefia da ATJ** e o **Ministério Público de Contas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas (fls. 321/325).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos os precatórios exigíveis no exercício, e recolhidos os encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,52%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	60,28%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,42%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,82%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Além disso, o Executivo demonstrou equilíbrio no aspecto econômico-financeiro, com superávits orçamentário e financeiro, correspondentes a R\$17.743.956,14 (*dezessete milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos*), ou 3,15%, e R\$42.364.970,73 (*quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos*), respectivamente.

Positivos, também, os resultados econômico e patrimonial apurados, e a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O aumento da dívida de longo prazo em 53,73%, passando de R\$51 milhões (*cinquenta e um milhões*) para R\$79 milhões (*setenta e nove milhões*), decorreu da concretização do financiamento junto à CAF – Corporação Andina de Fomentos, para construção da Ponte Estaiada no Município, objeto do TC–1584/003/12.

Sobre esse aspecto, a Origem atendeu ao limite legal para realização de operações de créditos, estipulado pelo inciso I do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

2.4. Em relação aos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, exigidos pelas Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.587/12, a própria equipe de Fiscalização informou que estão em fase de elaboração.

Portanto, determino que o acompanhamento das ações concretizadas pela Prefeitura em próximo roteiro.

2.5. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos.

Embora as falhas sejam releváveis, no caso dos autos, cabe **recomendar** à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, fazendo constar dos processos respectivos justificativas suficientes da despesa realizada, e a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto efetuado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010¹.

2.6. Sobre a manutenção de disponibilidades financeiras depositadas em banco privado, a Origem informou a adoção de providência para evitar que essa falha volte a se repetir.

Determino que as medidas sejam avaliadas pela Fiscalização na

¹ Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próxima inspeção *in loco*.

2.7. O pagamento a maior de subsídios a agentes políticos deverá ser melhor analisado em **autos apartados**, uma vez que os elementos trazidos pela defesa não demonstram com clareza a efetiva compensação.

2.8. No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, convém **advertir** a Origem sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação exige **determinação** ao Executivo para que se ajuste aos termos da legislação em comento, especificamente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos².

2.9. Passíveis de relevação, igualmente, os desacertos apontados nos itens B.3.1 – ENSINO; B.3.2 – SAÚDE; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO) e D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, que, no entanto, não deverão se repetir.

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

² Lei Federal nº 12.305/10:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com **recomendações** para que:

- Aprimore o sistema de prestação de contas de despesas com adiantamentos;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras depositadas somente em bancos oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Carta Magna;
- Adote medidas para cumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos;
- Providencie o saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.1 – ENSINO; B.3.2 – SAÚDE; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO); D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

Proponho, ainda, a abertura de autos **apartados**, para apreciação do pagamento a maior de subsídios a agentes políticos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO